

Os sentidos da igualdade de oportunidades em face do anteparo da desigualdade estrutural: uma análise de conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal do Brasil

The meanings of equal opportunity in the face of the structural inequality barrier: a content analysis of the decisions of Brazil's Federal Supreme Court

Los sentidos de la igualdad de oportunidades: un análisis de contenido de las decisiones del Supremo Tribunal Federal do Brasil

Camilo Zufelato*
Daniele Mendes de Melo**

Resumo

O artigo analisa a igualdade de oportunidades através de uma abordagem qualitativa dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF), no período de 2008 a 2020, a partir da indexação do próprio site do Tribunal. O procedimento metodológico de análise de conteúdo é empregado com o objetivo de identificar os sentidos atribuídos à igualdade de oportunidades nos julgamentos e, com isso, estabelecer sua correlação com a desigualdade estrutural, limitadora das capacidades de grupos vulneráveis. Os resultados apontaram para a existência de sentidos diferentes à expressão pesquisada, a depender dos contextos empregados, com pouca observância aos mecanismos sociais limitadores das oportunidades.

Palavras-chave: análise de conteúdo; Supremo Tribunal Federal; igualdade de oportunidades; desigualdade estrutural; grupos vulneráveis.

Abstract

This paper analyzes equal opportunity through a qualitative approach of the decisions of the Federal Supreme Court (STF), from 2008 to 2020, based on the indexation of the Court's website. The methodological procedure of content analysis is used with the objective of identifying the meanings attributed to equal opportunities in judgments and, therefore, establishing its correlation with structural inequality, which limits the capacities of vulnerable groups. The results pointed to the existence of different meanings to the researched expression, depending on the contexts used, with little observance of the social mechanisms that limit opportunities.

Keywords: content analysis; Supreme Federal Court; equal opportunity; structural inequality; vulnerable groups.

Resumen

El artículo analiza la igualdad de oportunidades por medio de un enfoque cualitativo de las sentencias del Supremo Tribunal Federal (STF), en el período entre 2008 y 2020, a partir de la indexación de la propia página web del Tribunal. El procedimiento metodológico de análisis de contenido es empleado con el objetivo de identificar los sentidos atribuidos a la igualdad de oportunidades en los juicios y, con esto, establecer su correlación con la desigualdad estructural, limitadora de las capacidades de grupos vulnerables. Los resultados indicaron la existencia de sentidos diferentes para la expresión investigada, a depender de los contextos empleados, con poca observancia a los mecanismos Sociales limitadores de las oportunidades.

Palabras clave: análisis de contenido; Supremo Tribunal Federal; igualdad de oportunidades; desigualdad estructural; grupos vulnerables.

* Doutorado em Direito Processual pela Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (2008). Mestrado em Master Universitario II Livello - Università degli Studi di Roma "Tor Vergata" (2006) e Graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2002). Atualmente é professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

* Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Bauru e Coordenadora do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Bauru. Master of Comparative Constitutional Law pela Samford University. Mestre em Ciências na área de Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito, pela Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP).

1 Introdução

Este estudo analisa os conteúdos dos votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal a fim de aferir a dimensão atribuída à igualdade de oportunidades nos julgamentos da mais alta Corte do país. A abordagem qualitativa abrangeu acórdãos publicados no período de 2008 a 2020, compilados a partir da indexação do próprio *site* do STF. O critério semântico empregado favorece a ampliação da amostra para a obtenção de significados consentâneos aos votos analisados, não necessariamente prevalentes no acórdão.

Conquanto a composição do Supremo Tribunal possa sofrer alteração, a análise dos conteúdos dos julgamentos até o momento produzidos assume relevância por sua repercussão relativamente aos demais Poderes, além de serem utilizados como precedentes pela própria Corte em julgamentos futuros, ainda que em composição diversa daquela que originalmente os produziu.

A delimitação da temática à igualdade de oportunidades deveu-se ao fato do argumento “igualdade de resultados” não ter sido localizado na pesquisa realizada. Trata-se de tema fundamental para justificar a implementação de políticas públicas, que podem ganhar diferentes contornos a depender dos grupos aos quais se destinam. De outro lado, os julgamentos de tais políticas também podem ser impactados pelas variantes de tempo, espaço, grau de exclusão de grupos nos contextos político-sociais, além da visibilidade midiática associada ao *agenda-setting*.

Daí a relevância de uma abordagem diversa da dogmática, costumeiramente utilizada no ramo do Direito, para perscrutar um campo pouco conhecido, por vezes inexplorado. Sob esse prisma, a técnica da análise de conteúdo das decisões da Corte Suprema será empregada neste estudo para resolver o seguinte problema: Quais os sentidos atribuídos à igualdade de oportunidades nos julgamentos do STF e sua correlação com a desigualdade estrutural suportada por grupos vulneráveis.

O objetivo do artigo é verificar os votos dos Ministros integrantes da Corte segundo o sentido semântico da expressão igualdade de oportunidades e, a partir das mensagens subjacentes aos temas, analisar os sentidos atribuídos à expressão em face do anteparo dos arranjos socialmente construídos que colocam determinados grupos de indivíduos em posição de maior vulnerabilidade.

O trabalho está disposto em três tópicos, além da introdução e conclusão. O primeiro insere a igualdade de oportunidades como corolário do princípio da igualdade. Por se tratar de um conceito aberto, a hermenêutica interpretativa desempenhada pelos Tribunais assume aspecto central na concretização da igualdade, em consonância com as exigências do momento histórico-social. Ainda neste tópico a igualdade de oportunidades é explorada a partir das desigualdades impostas pelas estruturas sociais nas quais grupos vulneráveis estão inseridos. O segundo tópico expõe a metodologia da análise de conteúdo e delinea o percurso seguido na análise quanti-qualitativa dos acórdãos selecionados com a enunciação das categorias de análise e seus eixos temáticos. O terceiro tópico apresenta as inferências e análises dos resultados obtidos. Todos os quadros utilizados são de produção dos autores. Os textos de origem inglesa também são de tradução nossa.

2 Igualdade de oportunidades e desigualdade estrutural

A determinação material do princípio da igualdade, em contraposição à igualdade formal, é de difícil alcance. No Estado Social contemporâneo o princípio da igualdade expressa-se, segundo Bonavides (2003), como direito e como técnica. Como direito, vincula-se à concepção liberal, que restringe a atuação estatal. Sob esse prisma, o princípio da igualdade veda o tratamento diferenciado sem fundamento que o justifique de forma razoável. Como técnica, encontrará na atividade hermenêutica interpretativa um elo entre a sociedade e o Estado, devido a sua própria elasticidade. Nessa concepção, a igualdade atuará como princípio regulador de uma Constituição aberta, cuja determinação material sujeita-se à variabilidade histórica, adaptando-se aos valores imperantes na comunidade (Bonavides, 2003).

Ao amoldar-se a uma norma jurídica aberta, o princípio da igualdade assumirá concretizações diversas ao longo da história. A despeito de fomentar intenso debate a respeito de seu conteúdo, devido ao seu caráter abstrato, o princípio é tradicionalmente conceituado como “mandamento de igual tratamento a pessoas e grupos situados em posições similares, bem como de diferenciação de tratamento àqueles posicionados diversamente” (Rios, 2008, p. 23-24).

Diferentes períodos carregam em si diferentes diferenças. Qualidades, posições sociais e direitos passam por mudanças de uma época para outra. Contextualizadamente, portanto, a busca da igualdade assumirá a forma da equiparação a um mesmo nível de posição, dignidade, poder, habilidade, realização ou excelência (Scott, 2005).

O *direito a ser tratado como igual* pressupõe sejam levadas em consideração as diferenças no plano concreto (Rios, 2008). Assumir essa perspectiva não é tarefa fácil no âmbito do Direito, que sistematicamente, dentro de uma concepção positivista da lei, tem abordado os indivíduos apartados da realidade em que estão inseridos. Ao obnubilarem os marcadores de gênero, origem regional ou nacional, raciais, sexuais, religiosos, econômicas, sociais etc., sob a falsa crença de que os indivíduos que vivenciam essas vulnerabilidades estão inseridos num modelo universal, o intérprete da lei acaba por reproduzir o contexto de desigualdade no qual estão inseridos.

Pode-se dizer que a extensão da vulnerabilidade é a medida justificadora da adoção de medidas específicas a determinados grupos. A vulnerabilidade decorrente das relações sociais não se restringe àquela associada à “mortalidade geral da condição humana”; diz respeito a “populações e grupos de pessoas: mulheres, crianças, idosos, indígenas, negros, não-heterossexuais, pessoas com deficiência, pessoas com doenças sem cura, pessoas moradoras das periferias do planeta” (Holanda, 2015, p. 146).

Para uma compreensão abrangente de grupo social, recorre-se a Young (1990), para quem grupos constituem expressão das relações sociais. Devido a seu caráter relacional e fluido, a identificação de um grupo surge do encontro e interação entre coletividades sociais que experimentam diferenças em aspectos em seu modo de vida e formas de associação ao longo da vida. O senso de identidade, que advém do status social, história comum (que o status produz) e a autoidentificação, definirá um grupo. Em sociedades complexas como a nossa, adverte a autora que as identificações de grupos podem ser múltiplas e transversais, assumindo uma composição heterogênea de acordo com as pessoas que os integram (Young, 1990).

As identidades de grupos transcendem, simultaneamente, a vida social e política. Em momentos políticos específicos, exclusões são legitimadas por diferenças de grupos, que são preteridos por outros favorecidos por hierarquias econômicas e sociais (Scott, 2005).

Identificar as desigualdades a partir de grupos sociais é o meio pelo qual as desigualdades estruturais podem ser reconhecidas. Adota-se aqui a concepção de que as causas das inúmeras desigualdades de recursos e oportunidades advêm “das instituições sociais, suas regras e relações, e das decisões que outros tomam dentro de tais limitações que afetam as vidas dos indivíduos comparados” (Young, 2001, p. 8). A restrição dessas opções sujeitará os indivíduos a uma posição de maior vulnerabilidade (Biroli, 2012; Young, 2001).

O conceito aberto de igualdade, dissociado de mecanismos que identifiquem as condicionantes do exercício da autodeterminação de integrantes de grupos vulneráveis, conduzirá ao risco preconizado por Phillips (1999) para os tempos atuais: recorrer-se-á ao princípio da igualdade como um vetor nivelador na inabilidade (ou indisposição) de se conduzir argumentos em favor da desigualdade.

3 Metodologia da análise de conteúdo: da organização da análise à definição das categorias e eixos temáticos

A partir de uma concepção crítica e dinâmica da linguagem, a análise de conteúdo permite ultrapassar o formalismo, normalmente associado aos operadores do direito. A linguagem empregada nos julgamentos é tomada, assim, no sentido da existência humana interagindo em diferentes momentos históricos (Franco, 2008).

Richardson (2017) esclarece que é vasto o campo de aplicação da análise de conteúdo. Depende, tão somente, da imaginação do pesquisador que trabalha com esses materiais, porquanto “toda comunicação que implica a transferência de significados de um emissor a um receptor pode ser objeto de análise de conteúdo.” (Richardson, 2017, p. 255).

A amostra pautou-se pelos atributos da exaustividade, representatividade e homogeneização. De fato, os documentos reunidos não apresentaram singularidades que impedissem a formulação de critérios e a definição de objetivos (regra da homogeneidade); todos os elementos do *corpus* foram considerados (regra de exaustividade) e o universo selecionado tem uma dimensão apropriada para a análise (regra da representatividade) (Franco, 2008). Abarcados todos os conteúdos possíveis, a categoria “outro” passou a ser residual.

Para a categorização dos elementos desse conjunto, passou-se pelo critério da diferenciação, seguida do reagrupamento, construído manualmente, ou seja, sem a utilização de técnicas de *data mining* (automatizadas).

Sobre a sistematização, ressalta Richardson (2017, p. 253-254) que “o pesquisador deve analisar todo o material disponível, tanto aquele que apoia suas hipóteses quanto os que não as apoiam”. Por esse motivo, extrapolou-se a análise dos acórdãos que abordavam apenas ações afirmativas. Essa postura favoreceu uma abordagem integrada do sentido semântico inserido no contexto do objeto do julgamento e o agrupamento por categorias temáticas.

A pesquisa foi realizada diretamente no *site* do Supremo Tribunal Federal, no campo denominado “Seção Jurisprudência – Acórdãos”. Empregado o argumento de pesquisa “igualdade de oportunidades”, foram localizados 31 acórdãos, publicados entre 2008 e 2020.

Dentre os 31 acórdãos, observou-se que nem todos traziam a “igualdade de oportunidades”, mas expressões sinônimas como “igualdade de chances”, “igualdade de acesso” e “igualdade de condições”. A localização de tais acórdãos foi possível a partir da própria indexação do *site* do STF, que, nesses casos, apresentava a expressão “igualdade de oportunidades”. Uma vez que o propósito do trabalho é captar a extensão do conteúdo, entendeu-se relevante a inclusão das expressões sinônimas a fim de apreender a completude das mensagens. Somente foram desprezados dois acórdãos: o primeiro deles porque continha no seu bojo “igualdade aristotélica”, que, pela amplitude, não possibilitou estabelecer grau de semelhança com o termo escolhido, e o segundo, em razão de “igualdade de oportunidades” não estar contida em qualquer voto, mas figurar meramente como título de uma obra citada.

De acordo com a natureza das ações, elaborou-se o quadro seguinte dos 29 acórdãos analisados:

Quadro 1 (continua)

Decisões	Processos
Ação Direta de Inconstitucionalidade	4.868; 2.649; 4.578; 5.487; 5.488; 5.423; 5.491; 5.577; 4.650; 5.617; 5.394; 5.163; 2.566;

Quadro 1 (conclusão)

Decisões	Processos
Ação Declaratória de Constitucionalidade	41; 30; 29;
Ag. Reg. no Recurso Ord. em Mandado de Segurança	32.732;
Ag. Reg. em Mandado de Segurança	31.128;
Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade	5.357;
Recurso Extraordinário	633.703; 597.854;
Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade	5.394;
Emb. Decl. no Recurso Extraordinário com Agravo	1.220.515;
Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo	929.233;
Mandado de Segurança	29.557; 26.860; 32.033;
Ag. Reg. na Reclamação	34.413
Recurso Ord. em Mandado de Segurança	34.203
TOTAL	29 julgados

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

O quadro 2 apresenta as expressões encontradas nos julgados selecionados, inseridas nas categorias de análise:

Quadro 2 (continua)

Ações afirmativas
ADI 4.868 (Igualdade de oportunidades);
ADC 41 (Igualdade de oportunidades);

RMS 32.732 (Igualdade de oportunidades);
ADI 5.357 MC-Ref (Igualdade de oportunidades);
ADI 2.649 (Igualdade de oportunidades);
ADI 5.617 (Igualdade de oportunidades);
Eleições
RE 633.703 (Igualdade de oportunidades);
ADI 4.578; ADC 30 e ADC 29 (julgamento conjunto) (Igualdade de oportunidades) (Igualdade de oportunidades ou de chances);
ADI 5.487 e ADI 5.488 (julgamento conjunto) (Igualdade de oportunidades);
ADI 5.423 (Igualdade de oportunidades);
ADI 5.491 (Igualdade de oportunidades);
ADI 5.577 (Igualdade de oportunidades);
ADI 4.650 (Igualdade de oportunidades);
ADI 5.394 MC (Igualdade de chances);
ADI 5.394 (Igualdade de chances);
MS 32.033 (Igualdade de chances);
Provisamento de cargos públicos e políticos
ARE 1.220.515 ED (Igualdade de oportunidades);
ARE 929.233 AgR (Igualdade de acesso);
MS 29.557 (Igualdade de condições);
MS 31.128 AgR (Igualdade de condições);
ADI 5.163 (Igualdade de oportunidades);
MS 26.860 (Igualdade de condições e Igualdade de acesso);
Rcl 34.413 AgR (Igualdade de oportunidades);
Outros
RMS 34.203 – licitação (Igualdade de oportunidades);
ADI 2.566 – liberdade de expressão (Igualdade de condições e Igualdade de chances);

Quadro 2 (conclusão)

Outros
RE 597.854 – cobrança de mensalidade em curso de especialização por instituição pública de ensino (Igualdade de condições).
Total – 29 julgados

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Definidas as unidades analíticas, passou-se à organização da análise e da definição das categorias: “Os resultados brutos são tratados de maneira a serem significativos (falantes) e válidos” (Bardin, 1977, p. 101). A leitura “flutuante” dos documentos acima, realizada na fase de pré-análise, deu ensejo à expansão da abordagem da “igualdade de oportunidades” para os sinônimos “igualdade de chances” e “igualdade de condições”, levantados na pesquisa a partir da indexação do próprio *site*. Referidas expressões trouxeram significado parelho àquele originalmente tomado, embora utilizados em diferentes contextos, conforme discorrer-se-á adiante.

Para fim de agrupamento, foram estabelecidas as seguintes categorias de análise:

1) ações afirmativas; 2) eleições; 3) provimento de cargos públicos e políticos e 4) outros.

Dentro dessas categorias, foram identificados os eixos temáticos expostos no quadro 3, abaixo:

Quadro 3

CATEGORIAS DE ANÁLISE	EIXOS TEMÁTICOS
Ações afirmativas	1 – Origem territorial irrestrita do candidato à reserva de vagas em universidades;
	2 – Fator raça como critério de seleção em concursos públicos;
	3 - Tratamento diferenciado para pessoas portadoras de deficiência (como mecanismo compensatório no acesso a cargos públicos através de concursos);
	4 – Medidas inclusivas para pessoas com deficiências;
	5 – Recebimento de recursos conforme as cotas de candidaturas femininas;
Eleições	1 – Elegibilidade;
	2 – Competitividade na disputa eleitoral;
	3 – Financiamento de campanhas eleitorais;
	4 – Concorrência democrática entre partidos políticos;
Provimento de cargos públicos e políticos	1 – Provimento de cargos públicos por concurso;
	2 – Nomeação para cargos políticos;
Outros	1 – Licitação;
	2 – Liberdade de expressão;
	3 – Cobrança de mensalidade em curso de especialização por instituição pública de ensino.

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

4 Inferências e análises teóricas dos resultados

Dentro da categoria de análise “ações afirmativas”, a igualdade de oportunidades foi empregada nos votos prolatados nos acórdãos para amparar questões referentes a:

1.1 Origem territorial dos candidatos, a fim de que a reserva de vagas de 40% não ficasse limitada a alunos procedentes dos ensinos fundamental e médio do Distrito Federal para ingresso nas Universidades e faculdades públicas do Distrito Federal (ADI 4.868);

1.2 Fator raça como critério de seleção (em concursos públicos no âmbito da administração federal direta e indireta). O STF declarou constitucional a lei questionada, que trazia a reserva a pessoas negras de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos (ADC 41).

1.3 Tratamento diferenciado para pessoas portadoras de deficiências como mecanismo compensatório no acesso a cargos públicos através de concursos através de reserva de percentual de cargos (RMS 32.732 AgR).

1.4 Medidas inclusivas para pessoas com deficiências. A Corte enleva o compromisso das instituições privadas de ensino para adaptarem-se para acolher pessoas com deficiências (ADI 5.357). Um segundo julgamento nessa temática atribui a empresas de transporte a obrigatoriedade de concessão do passe livre às pessoas com deficiência para a “humanização das relações sociais” (ADI 2.649).

1.5 Recebimento de recursos públicos de acordo com as cotas destinadas às candidaturas femininas para o Poder Legislativo. A decisão proferida equiparou o patamar de candidaturas femininas ao de recebimento de recursos do Fundo Partidário (ADI 5.617).

Nos tópicos 1.1 e 1.2, acima, a igualdade de oportunidades apresenta o sentido de *reserva de vagas*. No primeiro caso, o marcador social em análise é a classe social, enquanto no segundo é a raça. No segundo julgamento a igualdade de oportunidades ganha relevância ao ser cotejada com o racismo estrutural. Traz, ainda, o propósito distributivo de bens sociais e de reconhecimento e a preocupação de que “outras dimensões da vida funcional” dos cotistas sejam consideradas.

Os tópicos 1.3 e 1.4 relacionam-se a pessoas com deficiências. No primeiro, a igualdade de oportunidades, que integra a ementa do acórdão, traz o sentido de *reserva de vagas* em concurso público, mas revela o propósito de compensar as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável. No segundo, foram considerados dois acórdãos na categoria “medidas inclusivas”. Na ADI 5.357 e na ADI 2.649 a igualdade de oportunidades assume o significado de *responsabilidade social na implementação de medidas inclusivas* ao

estender à iniciativa privada e, portanto, à sociedade, a obrigação de proporcionar ambientes e recursos adequados à superação de barreiras.

No tópico 1.5, a igualdade de oportunidades é equiparada a uma “igualdade transformativa” para reconhecer que garantir o acesso igual à posição inicial é insuficiente em face da desigualdade estrutural de gênero. Igualdade de oportunidades é entendida como um *processo* para se chegar à paridade representativa e o recebimento de recursos equitativos, um instrumento que concorre para esse fim.

Na segunda categoria, “eleições”, as expressões igualdade de oportunidades e igualdade de chances foram observadas nos votos proferidos nos temas:

2.1 Elegibilidade

Através da competência recursal, o STF reconheceu a inaplicabilidade da Lei da Ficha Limpa às eleições gerais previstas para o mesmo ano de sua edição (2010), com base no princípio da anterioridade eleitoral (artigo 16, da Constituição Federal). Ao fazê-lo, considerou-a uma indevida limitação da igualdade de oportunidades (ou igualdade de chances) na competição eleitoral (RE 633.703). No ano seguinte, o entendimento é revertido pelo Tribunal Pleno (julgamento conjunto das ações declaratórias de constitucionalidade e ação direta de inconstitucionalidade). Novamente a igualdade de oportunidades foi lembrada, desta feita para afirmar que não teria sido comprovada a sua inobservância. (ADI 4.578 e ADC 29 e ADC 30).

2.2 Competitividade na disputa eleitoral

Nesse eixo temático, o STF deliberou várias questões associadas ao tempo e condições de participação em propaganda eleitoral gratuita e debates em emissoras de TV para assegurar competitividade entre candidatos representativos de diferentes correntes políticas (ADI 5.487 e ADI 5.488 julgadas parcialmente procedentes e ADI 5.423, ADI 5.491 e ADI 5.577 julgadas improcedentes).

O sentido empregado à igualdade de oportunidades nos julgamentos citados melhor se aproxima da ideia de *pluralismo político e competitividade eleitoral*, respectivamente. Embora não guarde correlação direta com grupos vulneráveis, é possível inferir que igualdade de oportunidades (ou igualdade de chances) não difere *em extensão* do sentido verificado no critério “ações afirmativas”, itens 1.1 e 1.3. De fato, em ambos os critérios o princípio configura, na sua extensão, uma garantia básica ou um patamar mínimo.

2.3 Financiamento de campanhas eleitorais

Nesse julgamento, o STF limitou a doação de particulares e uso de recursos próprios por candidatos, além de impedir a doação de pessoas jurídicas à campanha eleitoral ou a partidos políticos a fim de não comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições (ADI 4.650). Infere-se que igualdade de oportunidades, como no tópico acima, é tomada como *piso*, ou seja, não atua para propiciar paridade de recursos entre os partidos, mas atua como *instrumento de contenção do poder econômico*.

Ainda sobre o tema financiamento, mas desta feita destacando a transparência na identificação dos doadores de campanhas em prestação de contas, os Ministros reconheceram a necessidade de identificação dos particulares responsáveis pela doação aos partidos (ADI 5.394 MC e ADI 5.394). Permanece aqui o sentido de *contenção do poder econômico* para garantir a igualdade de oportunidades.

Na análise semântica desta categoria (eleições), é empregada a expressão igualdade de chances, que advém da doutrina alemã mencionada (*Chancengleichheit*). Dentre os Ministros que a utilizaram, apenas o Ministro Gilmar Mendes traz a referência explicativa à origem do termo, além de deixar explicitada a sinonímia pelo uso do “ou”.

2.4 Concorrência democrática entre partidos políticos

Conquanto debatida a igualdade de oportunidades ou de chances entre os Ministros, houve acolhimento da preliminar que reconheceu a impossibilidade de controle jurisdicional preventivo da constitucionalidade material de projeto de lei.

O sentido da igualdade de oportunidades (ou de chances), extraído do voto do Ministro Gilmar Mendes, é o de *assegurar a concorrência democrática*. O projeto de lei questionado estabelecia que o tempo do direito de antena e recebimento de recursos do Fundo Partidário deveria obedecer ao resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados, o que dissuadiria a criação de novas legendas para a eleição seguinte (MS 32.033).

3.1 Provimento de cargos e empregos públicos por concurso

Todos os julgamentos posicionados nesta categoria trazem fundamento que guardam similitude e, inclusive, subsumem-se ao disposto na Súmula Vinculante 43¹, motivo pelo qual serão analisados em bloco (ARE 1.220.515 ED; ARE 929.233; MS 29.557; MS 31.128; ADI 5.163; MS 26.860). É sob esta categoria que a igualdade de oportunidades - também denominada pelos Ministros igualdade de acesso e igualdade de condições – ganha feição mais restritiva, porquanto vinculada ao mérito do candidato para o acesso e provimento dos cargos e empregos públicos.

Igualdade de acesso e de condições são utilizados no sentido de assegurar a *impessoalidade* para que os indivíduos possam concorrer de acordo com seu mérito.

3.2 Nomeação para cargos políticos

No julgamento que entendeu válido o critério de nomeação realizado sem concurso público para os cargos políticos do primeiro escalão do Poder Executivo, aplicados por simetria aos secretários estaduais e municipais, o voto vencido do Ministro Marco Aurélio utilizou a igualdade de oportunidades no mesmo sentido mencionado no eixo temático anterior, qual seja, o da *impessoalidade* àqueles igualmente capacitados (Rcl 34.413 AgR).

4 Outros

Não subsidiados por outras categorias, foram alocados neste tópico acórdãos que tratam de três temas distintos. O primeiro cuida de licitação e traz a igualdade de oportunidades para garantir o não-direcionamento do certame e impedir sua prorrogação automática no contrato administrativo. Ganha, pois, a conotação de *impessoalidade administrativa* (RMS 34.203).

A igualdade de condições e igualdade de chances é empregada em votos contrários e a favor à supressão do termo “discurso proselitista” em serviço de radiodifusão comunitária, que restringiria a liberdade religiosa de expressar-se no espaço público. A tese prevalente foi a última, que atribuiu o sentido de *acesso à livre manifestação de pensamento* à igualdade de condições (ADI 2.566).

O terceiro trata de cobrança de mensalidade em curso de especialização por universidades públicas de ensino. Para os Ministros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola não impediria a cobrança de mensalidade. Em voto divergente, o Ministro Marco Aurélio atribui o sentido de *capacidade financeira* à igualdade de condições ao sustentar que esse ensino não poderia ser pago pelo pobre e que a universidade não poderia ser a um só tempo pública e privada (RE 597.854).

5 Conclusão

Por se tratar de um princípio aberto, a igualdade de oportunidades pode sofrer expansão ou retração conforme o contexto sócio-histórico da tomada de decisão judicial. Como resultado, políticas públicas que tenham por escopo a superação de relações assimétricas de poder, construídas ao longo do tempo, refletirão as intempéries dessa oscilação, podendo gerar prejuízo a grupos vulnerabilizados.

Submetidos os 29 acórdãos selecionados, na pesquisa realizada no *site* do STF, à análise de conteúdo, foram estabelecidas três categorias de análise, além da categoria residual (“outros”), quais sejam, ações afirmativas, eleições, provimento de cargos e empregos públicos e cargos políticos. Uma abordagem integrada do sentido semântico inserido no contexto do julgamento propiciou a compilação de julgamentos que traziam expressões sinônimas àquela inicialmente pesquisada: igualdade de chances, igualdade de acesso e igualdade de condições.

A subdivisão das categorias em eixos temáticos também favoreceu extrair sentidos mais aproximados dos casos concretos julgados pela Corte. Da categoria “ações afirmativas”, foram obtidos os seguintes sentidos para igualdade de oportunidades: “reserva de vagas”, “medidas inclusivas” “processo transformativo”. Na categoria “eleições”, os sentidos foram: “competitividade eleitoral”, “pluralismo político”, “instrumento de contenção do poder econômico” e “mecanismo para assegurar a concorrência democrática”. Para “provimento de cargos e empregos públicos e cargos políticos”, o sentido extraído em todos os julgamentos foi “impessoalidade”. Por fim, em “outros” foram inseridos três acórdãos, que assumiram o sentido de “impessoalidade administrativa”; “acesso à livre manifestação do pensamento” e “capacidade financeira”.

1 “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Os temas analisados trouxeram uma grande variedade de sentidos às expressões pesquisadas. Os resultados mostraram que:

igualdade de oportunidades, tomada em sua extensão, é compreendida - mesmo em contextos diferentes - como um “piso” nivelador de oportunidades;

a sociedade é chamada à responsabilização, através das pessoas privadas, com o propósito de implementar medidas inclusivas para pessoas com deficiências;

o mérito é associado à igualdade de oportunidades no preenchimento de cargos públicos e políticos, quando dissociado dos fatores raça e gênero e

a desigualdade estrutural é reconhecida, apenas, nos dois julgamentos que envolveram questões de gênero e raça.

Nos dois últimos os casos, está presente a preocupação com a igualdade substancial, que suplanta o significado de estabelecer uma cota para determinados grupos. Não existe menção, todavia, ao modo pelo qual esse ideário poderá concretizar-se, nem, tampouco, às restrições existentes.

Ao final dessa análise, dessume-se que somente um direito de olhar antidiscriminatório pode abrir caminho para a implementação de medidas positivas que reconheçam as diferenças surgidas (ou impostas) ao longo do processo de (re)construção da humanidade. Esse trajeto passa pelos Tribunais, os quais serão chamados a desenvolver análises de igualdade e discriminação. O direito oficial poderá ou não considerar as identidades coletivas como efeitos de processos políticos e sociais e, conseqüentemente, ser protagonista ou não, da emancipação e justiça social.

Referências

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BIROLI, F. Autonomia, responsabilidade e desigualdades no debate contemporâneo sobre justiça. *In*: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 8., 2012, Gramado. **Anais** [...]. Gramado: ABCP, 2012. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/web/index.php/pt-br/eventos/8o-encontro-abcp>. Acesso em: 16 maio 2023.

BONAVIDES, P. O princípio da igualdade como limitação à atuação do Estado. **Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC)**, São Paulo, v. 2, p. 209-223, jul./dez. 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649/DF – Distrito Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros - ABRATI. Constitucionalidade da Lei n. 8.899, de 29 de Junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência. alegação de afronta aos princípios da ordem econômica, da isonomia, da livre iniciativa e do direito de propriedade, além de ausência de indicação de fonte de custeio. Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 08 de maio de 2008, publicação 17 de outubro de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87237/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633.703/MG – Minas Gerais**. Lei Complementar 135/2010, denominada Lei da Ficha Limpa. Inaplicabilidade às eleições gerais 2010. Princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da constituição da república). I. O princípio da anterioridade eleitoral como garantia do devido processo legal eleitoral. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 23 de março de 2011, publicação em 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29/DF – Distrito Federal**. Ações Declaratórias de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade em julgamento conjunto. Lei Complementar nº 135/10. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Moralidade para o

exercício de mandatos eletivos. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 16 de fevereiro de 2012, publicação em 29 de junho de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur211408/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 30/DF – Distrito Federal.** Ações Declaratórias de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade em julgamento conjunto. Lei Complementar nº 135/10. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 16 de fevereiro de 2012, publicação em 29 de junho de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243411>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF – Distrito Federal.** Ações Declaratórias de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade em julgamento conjunto. Lei Complementar nº 135/10. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 16 de fevereiro de 2012, publicação em 29 de junho de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 32.033/DF – Distrito Federal.** Constitucional. Mandado de segurança. Controle Preventivo de Constitucionalidade material de Projeto de Lei. Inviabilidade. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 20 de junho de 2013, publicação em 18 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32.732/DF – Distrito Federal.** Concurso Público – Pessoa Portadora de Deficiência – reserva percentual de cargos e empregos públicos (cf, art. 37, VIII) – ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela pessoa portadora de deficiência – atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional – inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir “dificuldades para o desempenho das funções do cargo” – parecer favorável da procuradoria-geral da república – recurso de agravo improvido. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 03 de junho de 2014, publicação em 01 de agosto de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur270619/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26.860/DF – Distrito Federal.** Mandado de Segurança. Serventia extrajudicial. Ingresso. Substituto efetivado como titular de serventia após a promulgação da constituição da república. Impossibilidade. Direito adquirido. Inexistência. Concurso Público. Exigência. Artigo 236, § 3º, da crfb/88. Norma Autoaplicável. Decadência prevista no artigo 54 da lei 9.784/1999. Inaplicabilidade. Princípio da proteção da confiança. Princípio da boa-fé. Ofensa direta à carta magna. Segurança denegada. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 02 de abril de 2014, publicação em 23 de setembro de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur277413/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650/DF – Distrito Federal.** Direito constitucional e eleitoral. Modelo normativo vigente de financiamento de campanhas eleitorais. Lei das eleições, arts. 23, §1º, incisos I e II, 24 e 81, caput e § 1º. Lei orgânica dos partidos políticos, arts. 31, 38, inciso III, e 39, caput e §5º. Critérios de doações para pessoas jurídicas e naturais e para o uso de recursos próprios pelos candidatos. Preliminares. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 17 de setembro de 2015, publicação em 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339864/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.163/GO – Goiás.** Lei nº 17.882/2012 do estado de Goiás. Serviço de interesse militar voluntário (simve). Inobservância da regra constitucional impositiva do concurso público. Violação aos art. 37, II, e 144, § 5º, da constituição da república. Previsão genérica e abrangente de contratação temporária: ofensa aos arts. 37, II, IX, e 144, caput, da crfb/88. Inconstitucionalidade formal. Lei estadual que contraria normas gerais editadas pela união. Ação julgada

precedente. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 08 de abril de 2015, publicação em 18 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur304799/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 29.557/DF – Distrito Federal.** Constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Conselho nacional de justiça. Serventia extrajudicial. Provimento, mediante remoção, sem concurso público. Ilegitimidade. Art. 236, e parágrafos, da constituição federal: normas autoaplicáveis, com efeitos imediatos, mesmo antes da lei 9.835/1994. Inaplicabilidade do prazo decadencial do art. 54 da lei 9.784/1999. Precedentes do plenário. Ordem denegada. Relator: Min. Teori Zavascki, julgado em 15 de dezembro de 2015, publicação em 13 de maio de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348054/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.394/DF – Distrito Federal.** Constitucional e eleitoral. Art. 28, § 12, da lei federal 9.504/97 (lei das eleições). Prestação de contas. Doações de partidos para candidatos. Dispensa da identificação dos particulares responsáveis pela doação ao partido. Medida antagônica à política pública de transparência. Aparente afronta ao bloco de princípios de sustentação do sistema democrático de representação popular. Cautelar concedida. Relator: Min. Teori Zavascki, julgado em 12 de novembro de 2015, publicação em 10 de novembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur359596/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.423/DF – Distrito Federal.** Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 46, caput, expressão “superior a nove deputados”, e 47, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), com a redação da Lei nº 13.165/15. Debates eleitorais no rádio e na televisão. Participação garantida aos candidatos dos partidos políticos com representação superior a nove deputados. Critério razoável de aferição da representatividade do partido. Distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita. Compreensão do princípio da igualdade em seu aspecto material. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 25 de agosto de 2016, publicação em 19 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379175/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.487/DF – Distrito Federal.** Direito eleitoral. Ações diretas de inconstitucionalidade. Alterações promovidas pela lei nº 13.165/2015 nas regras de divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão e nos requisitos para participação em debates. Interpretação conforme a constituição ao § 5º do art. 46 da lei nº 9.504/1997. Relatora: Min. Rosa Weber, julgado em 25 de agosto de 2016, publicação em 19 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379176/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.488/DF – Distrito Federal.** Artigo 46, caput e § 5º, da Lei nº 9.504/1997, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, e art. 32, § 5º, da Resolução nº 23.457/2015 do TSE. Definição do número de candidatos participantes dos debates eleitorais. Garantia de participação de candidatos de partidos políticos com representação superior a 9 (nove) parlamentares na Câmara dos Deputados. Possibilidade de a emissora convidar outros candidatos. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 31 de agosto de 2016, publicação em 19 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.491/DF – Distrito Federal.** Artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (Lei da Eleições), com a redação da Lei nº 13.165/15. Distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita. Compreensão do princípio da igualdade em seu aspecto material. Legitimação popular das agremiações partidárias. Improcedência do pedido. 1. Os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, em consonância com a cláusula democrática e com o sistema proporcional, estabelecem regra de equidade, resguardando o direito de acesso à propaganda eleitoral das minorias partidárias e pondo em situação de benefício não odioso aquelas agremiações mais lastreadas na legitimidade popular. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 25 de agosto de 2016, publicação em 06 de setembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur372851/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.577/DF – Distrito Federal.** Eleições. Debates eleitorais. Lei nº 13.165/15. Alteração do art. 46, caput, da lei nº 9.405/97. Anterioridade da

lei eleitoral. Representatividade na câmara dos deputados. Exigência. Improcedência. Relatora: Min. Rosa Weber, julgado em 25 de agosto de 2016, publicação em 19 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379177/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF – Distrito Federal.** Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei 13.146/2015. Estatuto da pessoa com deficiência. Ensino inclusivo. Convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência. Indeferimento da medida cautelar. Constitucionalidade da lei 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da lei nº 13.146/2015). Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 09 de junho de 2016, publicação em 11 de novembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur359744/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF – Distrito Federal.** Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 08 de junho de 2017, publicação em 17 de agosto de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371754/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 31.128/RS – Rio Grande do Sul.** Constitucional e administrativo. Agravo regimental no mandado de segurança. Serventia extrajudicial. Provimento, mediante remoção, sem concurso público. Ilegitimidade. Artigo 236 e parágrafos da constituição federal: normas autoaplicáveis, com efeitos imediatos, mesmo antes da Lei 9.835/1994. Precedentes do plenário: Ms 28.371. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 27/2/2013 e Ms 28.279, Min. Ellen Gracie, DJE de 29/4/2011. Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12 de dezembro de 2017, publicação em 13 de março de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur381641/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 929.233/RJ – Rio de Janeiro.** Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público. Contratação anterior à Constituição Federal de 1988. Reconhecimento de estabilidade sem a prévia realização de concurso público. Enquadramento. Impossibilidade. Precedentes. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 24 de fevereiro de 2017, 16 de março de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 597.854/GO – Goiás.** Constitucional e administrativo. Recurso extraordinário com repercussão geral. Cobrança de mensalidade em curso de pós-graduação lato sensu por instituição pública de ensino. Curso de especialização. Possibilidade. Ofensa ao princípio da gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais. Inocorrência. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 26 de abril de 2017, publicação em 21 de setembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373946/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 34.203/DF – Distrito Federal.** Ação cautelar. Acessoriedade a recurso ordinário em mandado de segurança. Julgamento do feito principal. RMS nº 34.203/DF. Prejudicialidade da ação cautelar. 1. É assente a jurisprudência da Corte no sentido de que, julgada em definitivo a ação principal referente à cautelar, ocorre a perda do objeto dessa última. Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ação cautelar prejudicada. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 21 de novembro de 2017, publicação em 20 de março de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur382080/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.566/DF – Distrito Federal.** Direito constitucional. Lei n. 9.612/98. Rádiodifusão comunitária. Proibição do proselitismo. Inconstitucionalidade. Procedência da ação direta. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16 de maio de 2018, publicação em

23 de outubro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur393207/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.394/DF – Distrito Federal.** Constitucional e eleitoral. Imprescindibilidade do absoluto respeito aos princípios de sustentação do sistema democrático de representação popular. Art. 28, § 12, da lei federal 9.504/1997 (lei das eleições). Prestação de contas das doações de partidos para candidatos. Necessidade de identificação dos particulares responsáveis pela doação ao partido. Exigência republicana de transparência. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22 de março de 2018, publicação em 18 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur398459/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF – Distrito Federal.** Direito constitucional e eleitoral. Art. 9º da lei 13.165/2015. Fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Inconstitucionalidade. Ofensa à igualdade e à não-discriminação. Procedência da ação. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 15 de março de 2018, publicação em 03 de outubro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur391945/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação nº 34.413/PR - Paraná.** Nomeação para cargos políticos do primeiro escalão do poder executivo. Critérios fixados diretamente pelo texto constitucional. Excepcionalidade da aplicação da sv 13 no caso de comprovada fraude. Inocorrência. Nomeação válida. Desprovemento. Precedentes. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27 de setembro de 2019, publicação em 10 de outubro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur412798/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.220.515/SP – São Paulo.** Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Recurso extraordinário com agravo. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do stf. Súmula vinculante 43. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11 de outubro de 2019, publicação em 25 de outubro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur413900/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.868/DF – Distrito Federal.** Lei Distrital 3361/2004. Sistema de cotas para ingresso nas Universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. 3. Reserva de 40% das vagas para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. 4. Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “do Distrito Federal”, constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 27 de março de 2020, publicação em 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur422081/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

FRANCO, M. L. P. B. **Análise de conteúdo.** 3. ed. Brasília: Liber Livro Editora, 2008.

HOLANDA, M. A. F. **Por uma ética da (In)Dignação:** repensando o humano, a dignidade e o pluralismo nos movimentos de lutas por direitos. 2015. 201 f. Tese (Doutorado em Bioética) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

PHILLIPS, A. **Which Equalities Matter?.** Cambridge: Polity Press, 1999.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social:** métodos e técnicas. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RIOS, R. R. **Direito da antidiscriminação:** discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SCOTT, J. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, abr. 2005. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000100002. Acesso em: 1 jun. 2023.

YOUNG, I. M. Equality of Whom? Social Groups and Judgments of Injustice. **Journal of Political Philosophy**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 1-18, 2001. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1467-9760.00115>. Acesso em: 24 maio 2023.

YOUNG, I. M. **Justice and the politics of difference**. Princeton: Princeton University Press, 1990.

Como citar:

ZUFELATO, Camilo; MELO, Daniele Mendes de. Os sentidos da igualdade de oportunidades: uma análise de conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal do Brasil. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 29, n. 1, p. 1-14, jan./mar. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.14554>

Endereço para correspondência:

Camilo Zufelato
E-mail: camilo@usp.br

Daniele Mendes de Melo
E-mail: dmendmel@gmail.com



Recebido em: 18/07/2023
Aceito em: 17/11/2023